



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4870/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 9º; e acrescente-se § 2º ao art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º
.....

§ 1º A formalização das concessões, permissões, autorizações e parcerias previstas neste artigo deverá observar, no mínimo:

- I – manifestação do órgão gestor da unidade;**
- II – anuência do ICMBio, quando o órgão executor não integrar a administração pública federal;**
- III – manifestação da área de planejamento e orçamento do ente federativo respectivo; e**
- IV – avaliação técnica prévia do órgão executor.**

§ 2º A celebração das concessões, permissões, autorizações e parcerias dependerá de procedimento licitatório, com ampla divulgação, observado o disposto na legislação vigente, especialmente os princípios da impessoalidade, da moralidade e da transparência, com critérios técnicos objetivos, nos termos da legislação aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo assegurar a impessoalidade, moralidade e transparência nas contratações de parceiros privados no âmbito da visitação às unidades de conservação. Ao exigir procedimento licitatório com critérios técnicos objetivos e parecer jurídico, alinha-se às boas práticas da administração pública e mitiga riscos de favorecimento, subjetividade ou desvio de finalidade. A



redação proposta é compatível com o art. 37 da Constituição e com marcos legais referentes às parcerias público-privadas e às organizações da sociedade civil, conforme o caso.

Sala das sessões, 10 de junho de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

